



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 16/2022:

Ajusta as atribuições, competências, autonomia, gestão, regime orçamental, organização e funcionamento da Administração Nacional de Áreas de Conservação, abreviadamente designada ANAC, criada pelo Decreto n.º 11/2011, de 25 de Maio e revoga os Decretos n.º 8/2016, de 15 de Abril, e o Decreto n.º 2/2018, de 31 de Janeiro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 16/2022

de 29 de Abril

Havendo necessidade de ajustar as atribuições, competências, autonomia, gestão, regime orçamental, organização e funcionamento da Administração Nacional de Áreas de Conservação, abreviadamente designada ANAC, criada pelo Decreto n.º 11/2011, de 25 de Maio, ao abrigo do disposto na alínea *d*), do artigo 11 do Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Natureza)

A Administração Nacional de Áreas de Conservação abreviadamente designada por ANAC, I.P., é um instituto público, de categoria A, com personalidade e capacidade jurídica, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 2

(Âmbito e Sede)

1. A ANAC, I.P., é uma instituição de âmbito nacional e tem a sua sede na Cidade de Maputo.

2. A ANAC, I.P., pode, sempre que o exercício das suas actividades o justificar, criar ou extinguir Delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, por despacho do Ministro que superintende as Áreas de Conservação, ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças e o representante do Estado na Província em que a Delegação é criada.

ARTIGO 3

(Tutela)

1. A ANAC, I.P., é tutelada sectorialmente pelo Ministro que superintende as Áreas de Conservação e financeiramente pelo Ministro que superintende a área de finanças.

2. A tutela sectorial compreende a prática dos seguintes actos:

- a) homologar os programas, planos de actividades, orçamentos bem como aprovação do relatório Anual;
- b) aprovar o Regulamento Interno da ANAC, I.P.;
- c) propor a nomeação do Director-Geral e do Director-Geral Adjunto à entidade competente;
- d) proceder ao controlo de desempenho, em especial, quanto ao cumprimento dos fins e objectivos estabelecidos pela ANAC, I.P.;
- e) revogar ou extinguir os efeitos de actos ilegais praticados pela ANAC, I.P., nas matérias da sua competência;
- f) exercer a acção disciplinar sobre os membros do Conselho de Direcção;
- g) ordenar a realização de inspecções, auditorias, e sindicâncias ao funcionamento da ANAC, I.P.;
- h) propor o quadro de pessoal para aprovação ao órgão competente; e
- i) exercer quaisquer outros poderes concedidos por lei.

3. A tutela financeira compreende a prática dos seguintes actos:

- a) aprovar os Planos de Investimento;
- b) aprovar a alienação de património próprio da ANAC, I.P., nos termos da legislação em vigor;
- c) proceder ao controlo do desempenho financeiro, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos quanto à utilização dos recursos postos à disposição da ANAC, I.P.;
- d) aprovar a contratação de empréstimos externos e internos de créditos correntes com a obrigação de reembolso até dois anos;
- e) ordenar a realização de inspecções e auditorias financeiras;
- f) praticar outros actos de controlo financeiro nos termos do presente Decreto e demais legislação aplicável.

ARTIGO 4

(Objectivos)

A ANAC, I.P., tem como objectivos os seguintes:

- a) assegurar a implementação das políticas de conservação da biodiversidade e administrar as áreas de conservação;
- b) promover a conservação da biodiversidade e garantir a gestão da fauna bravia em todo o território nacional;
- c) assegurar a conservação da biodiversidade, das paisagens e do património associado, através do Sistema Nacional das Áreas de Conservação;
- d) definir os mecanismos para administração e uso sustentável das áreas de conservação; e
- e) estabelecer nas áreas de conservação as infra-estruturas para a gestão da biodiversidade e para actividades económicas de forma a garantir a sua auto-suficiência.

ARTIGO 5

(Atribuições)

São atribuições da ANAC, I.P.:

- a) administração da Rede Nacional das Áreas de Conservação e demais áreas de conservação criadas legalmente e colocadas sob sua administração;
- b) conservação, protecção, fiscalização e gestão da biodiversidade e a fauna bravia em todo o território nacional;
- c) implementação da Política de Conservação respeitante às áreas de conservação;
- d) manutenção do funcionamento dos ecossistemas, protegendo a flora, a fauna bravia e o *habitat*, através da garantia da integridade do Sistema Nacional de Áreas de Conservação;
- e) promoção das actividades de conservação em conformidade com a política do ordenamento territorial e de desenvolvimento local, nacional e internacional;
- f) gestão de forma efectiva das áreas de conservação, com vista a trazer impactos positivos na qualidade de vida e fazer face as mudanças climáticas;
- g) gestão, formação e treinamento técnico-profissional do pessoal das áreas de conservação;
- h) promoção da pesquisa científica e uso da informação gerada para orientar as acções de exploração e utilização sustentável dos recursos naturais, incluindo o desenvolvimento de caça;
- i) fomento das actividades económicas e de geração de renda para as comunidades;
- j) articulação e cooperar com entidades nacionais e internacionais com interesses convergentes;
- k) definição de normas e monitoria do desempenho das áreas de conservação, garantindo que o objectivo primário de conservação da biodiversidade seja alcançado;
- l) promoção do estabelecimento e funcionamento dos Conselhos de Gestão, como órgãos consultivos das áreas de conservação, contribuindo na elaboração de planos de negócios, planos de manejo e no desenvolvimento de parcerias com operadores privados e com as comunidades locais;
- m) participação em empreendimentos no âmbito das parcerias público-privadas ligados à conservação da biodiversidade e garantir a geração de renda para a Rede e para o Sistema Nacional das Áreas de Conservação; e
- n) implementação dos planos de manejo, programas de inventariação dos recursos, e sua monitoria; e
- o) gestão do comércio internacional de espécies de flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção.

ARTIGO 6

(Competências)

São competências da ANAC, I.P.:

- a) administrar e gerir as áreas de conservação em todo o território nacional;
- b) submeter ao Ministro que superintende as Áreas de Conservação, propostas de declaração de novas áreas de conservação e expansão ou extinção das existentes;
- c) licenciar a actividade cinegética em todo o território nacional;
- d) licenciar e certificar as actividades atinentes à Convenção Internacional sobre o Comércio de Espécies de Flora e Fauna Ameaçadas de Extinção;
- e) propor a emissão de licença especial pela entidade competente para o exercício de actividades nas áreas de conservação;
- f) celebrar contratos e acordos no âmbito de parcerias público-privadas e comunitárias e garantir a sua implementação;
- g) submeter à aprovação do Ministro que superintende as Áreas de Conservação, os planos de manejo e os planos de desenvolvimento integrado das áreas de conservação; e
- h) fiscalizar o uso dos recursos naturais e integrar sistemas de informação modernos.

ARTIGO 7

(Órgãos)

São órgãos da ANAC, IP:

- a) Conselho de Direcção;
- b) Comité de Conservação;
- c) Comité Científico; e
- d) Conselho Fiscal.

ARTIGO 8

(Direção da ANAC, I.P.)

1. A ANAC, I.P., é dirigida por um Director-Geral, coadjuvado por um Director-Geral Adjunto, ambos nomeados pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro de tutela sectorial.
2. Os mandatos do Director-Geral e do Director-Geral Adjunto têm a duração de quatro anos, podendo ser renovados uma única vez.
3. O Director-Geral é substituído na sua ausência pelo Director-Geral Adjunto, e na ausência de ambos por um dos membros do Conselho de Direcção, indicado pelo Director-Geral.

ARTIGO 9

(Natureza e Composição do Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é o órgão de gestão da ANAC, I.P., constituído pelo Director-Geral, que o preside, pelo Director-Geral Adjunto, pelos Directores de Divisão e Chefes de Departamentos Autónomos.
2. O Director-Geral e o Director-Geral Adjunto a serem nomeados, devem ser quadros de reconhecido mérito e idoneidade.
3. Os Directores de Divisão são apurados em concurso público, sendo nomeados e exonerados pelo Director-Geral da ANAC, I.P., ouvido o Ministro de tutela sectorial.
4. Os Directores de Divisão podem, ainda, ser quadros de reconhecido mérito e idoneidade.

ARTIGO 10

(Competências do Conselho de Direcção)

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) assegurar a gestão e manter as áreas de conservação de forma a cumprirem com os objectivos descritos na Política de Conservação e demais Políticas e legislação relevantes, e usar as receitas para esses propósitos;
- b) elaborar e deliberar sobre as propostas de programas, planos anuais e plurianuais, orçamentos, balanço, bem como o relatório anual;
- c) deliberar sobre a contratação de empréstimos junto a entidades públicas ou privadas, nos termos das normas financeiras do Estado;
- d) autorizar a realização das despesas e a contratação de serviços de assistência técnica nos termos da lei;
- e) propor o quadro do pessoal da ANAC, I.P., à tutela sectorial;
- f) propor a tabela remuneratória do pessoal da ANAC, I.P. à tutela financeira;
- g) Propor o Regulamento Interno da ANAC, I.P., ao Ministro que superintende as Áreas de Conservação;
- h) propor a concessão de exploração de espaços e infraestruturas, sob gestão da ANAC, I.P., a terceiros nas condições acordadas;
- i) aprovar a realização de programas e projectos de pesquisa científica nas áreas de conservação;
- j) aprovar a criação ou participação da ANAC, I.P., no capital de sociedades comerciais ou em outras entidades, privadas ou públicas, cujo objecto de actividade contribua directa ou indirectamente para a geração de renda para as áreas de conservação; e
- k) assegurar a realização integral dos objectivos e atribuições da ANAC, I.P.

ARTIGO 11

(Competências do Director-Geral)

Compete ao Director-Geral da ANAC, I.P.:

- a) dirigir e realizar as atribuições e competências adstritas a ANAC, I.P., podendo delegar competências;
- b) convocar e presidir os órgãos colegiais da ANAC, I.P., e assegurar o seu funcionamento regular;
- c) nomear os titulares das unidades orgânicas da ANAC, I.P., incluindo os Directores de Divisão e os Chefes de Departamento Autónomos;
- d) executar e fazer cumprir a lei e as deliberações do Conselho de Direcção;
- e) coordenar a elaboração do Plano Anual de actividades;
- f) exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal afecto à ANAC, I.P.;
- g) representar a ANAC, I.P., em juízo e fora dele;
- h) controlar a arrecadação de receitas da ANAC, I.P.;
- i) autorizar a realização das despesas previstas no orçamento da ANAC, I.P.; e
- j) realizar outras actividades que lhe sejam cometidas por lei, pelo Estatuto Orgânico e pelo Regulamento Interno.

ARTIGO 12

(Competências do Director-Geral Adjunto)

Compete ao Director-Geral Adjunto:

- a) coadjuvar o Director-Geral no desempenho das suas funções;

- b) substituir o Director-Geral nas suas ausências e impedimentos; e
- c) exercer as demais funções que lhe forem superiormente incumbidas.

ARTIGO 13

(Natureza e composição do Comité de Conservação)

1. O Comité de Conservação é um órgão de consulta e acompanhamento que visa prestar o suporte técnico ao funcionamento da ANAC, I.P.

2. O Comité de Conservação é composto pelos seguintes membros:

- a) Representante do Ministério responsável pela área de segurança e ordem pública;
- b) Representante do Ministério responsável pela área de defesa;
- c) Representante do Ministério responsável pela área do ambiente;
- d) Representante do Ministério responsável pela área do turismo;
- e) Representante do Ministério responsável pela área das pescas;
- f) Dois representantes de instituições académicas e de investigação científica;
- g) Dois representantes da sociedade civil; e
- h) Dois representantes do sector privado.

3. O Comité de Conservação é presidido pelo Director-Geral da ANAC, I.P.

4. Sempre que necessário, o Director-Geral pode convidar outros técnicos e entidades a tomarem parte nas sessões do Comité de Conservação.

ARTIGO 14

(Competências do Comité de Conservação)

Compete ao Comité de Conservação:

- a) pronunciar-se e assistir tecnicamente a ANAC, I.P., e ao Conselho de Direcção em matérias ligadas ao desenvolvimento das áreas de conservação e gestão da fauna bravia;
- b) apreciar o grau de implementação de políticas e estratégias das áreas de conservação e de gestão da fauna bravia;
- c) propor medidas estratégicas para o desenvolvimento das áreas de conservação, da fauna bravia e actividades conexas;
- d) pronunciar-se sobre os projectos de investimento, investigação e outras matérias relacionadas as áreas de conservação e fauna bravia; e
- e) pronunciar-se sobre qualquer outro assunto que o Conselho de Direcção achar conveniente submetê-lo à sua apreciação.

ARTIGO 15

(Natureza e Composição do Comité Científico)

1. O Comité Científico é o órgão que assiste a ANAC, I.P., e as áreas de conservação na coordenação das actividades em questões de pesquisa, investigação e produção de conhecimento, tendo como função, avaliar e emitir pareceres sobre aspectos importantes de carácter técnico-científico relacionados com as actividades da ANAC, I.P.

2. O Comité Científico tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Director de Divisão ligado à área de estudos;
- d) Chefes de Departamento e Repartição ligados à área de estudos;
- e) Representantes do Ministério que superintende a área da ciência e tecnologia;
- f) Representantes do Ministério que superintende a área de educação;
- g) Representantes da Secretaria do Estado que superintende a área de ensino técnico profissional;
- h) Representantes de Instituições de Investigação e Pesquisa em Moçambique; e
- i) Representantes de Universidades reconhecidas em Moçambique que participam mediante convite.

3. O Comité Científico é dirigido por um dos membros eleito com base na competência e experiência reconhecidas na área científica.

4. Podem ser convidados a participar no Comité Científico, outros quadros da ANAC, I.P., personalidades de reconhecida competência, experiência e idoneidade profissional nos sectores relacionados com a investigação, pesquisa e conservação da biodiversidade.

5. O Comité Científico reúne semestralmente e extraordinariamente, sempre que for convocado pelo presidente.

6. A unidade orgânica da ANAC, I.P., responsável pela área de estudos desempenha a função de secretariado das reuniões do Comité Científico.

ARTIGO 16

(Competências do Comité Científico)

Compete ao Comité Científico:

- a) analisar e discutir aspectos técnicos e científicos relacionados com os programas e projectos de formação, pesquisa e investigação realizadas na rede nacional das áreas de conservação;
- b) pronunciar-se sobre assuntos de natureza técnica relacionados com a gestão da fauna bravia em todo o território nacional;
- c) propor acções concretas para a melhoria do funcionamento dos serviços da ANAC, I.P.;
- d) emitir parecer sobre assuntos ligados à pesquisa e investigação que ocorram na rede nacional das áreas de conservação;
- e) avaliar e pronunciar-se sobre a metodologia a ser utilizada nos trabalhos e pesquisas científicas incluindo os aspectos ligados a questões de ética;
- f) realizar todo o processo de avaliação dos resumos submetidos;
- g) apreciar o plano estratégico de pesquisa da ANAC, I.P. e das áreas de conservação;
- h) convidar especialistas para coordenar grupos de discussão nas questões ligadas à pesquisa e investigação científicas nas áreas de conservação e fauna bravia;
- i) apoiar na concepção e condução de cursos de formação e especialização ligados à conservação da biodiversidade; e
- j) exercer as demais competências que lhe forem atribuídas pelo Conselho de Direcção.

ARTIGO 17

(Natureza do Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é o responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e eficiência da gestão financeira e patrimonial da ANAC, I.P.

2. Os membros do Conselho Fiscal são indicados dentre auditores de reconhecida competência, devendo o seu mandato ter a duração de 3 anos, não renovável.

3. Para a indicação do Conselho Fiscal participam no júri de avaliação quadros designados pelos Ministros que superintendem as áreas de conservação, a área de finanças e função pública.

4. Os membros do Conselho Fiscal participam obrigatoriamente nas reuniões do Conselho de Direcção em que se apreciam o relatório de contas e a proposta de orçamento.

ARTIGO 18

(Competências do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) acompanhar e controlar, com regularidade, o cumprimento da execução orçamental, nos termos da legislação aplicável;
- b) analisar a contabilidade da ANAC, I.P.;
- c) proceder à verificação prévia e dar o respectivo parecer sobre o orçamento, suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de actividades na perspectiva da sua cobertura orçamental;
- d) emitir parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas;
- e) emitir parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de património da ANAC, I.P.;
- f) emitir parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- g) emitir parecer sobre a contração de empréstimos pela ANAC, I.P.;
- h) manter o Conselho de Direcção informado sobre os resultados das verificações e exames que tenha realizado;
- i) elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- j) propor ao Ministro da tutela financeira e ao Conselho de Direcção a realização de auditorias externas;
- k) verificar, fiscalizar e apreciar a legalidade da organização e funcionamento da ANAC, I.P.;
- l) avaliar a eficiência e efectividade dos processos de desconcentração de competências e verificar o funcionamento;
- m) verificar a eficácia dos mecanismos e técnicas adoptados pela ANAC, I.P. para o atendimento e prestação dos serviços públicos;
- n) fiscalizar a aplicação do Estatuto Orgânico da ANAC, I.P., e demais legislação relativa ao pessoal, ao procedimento administrativo e ao funcionamento da ANAC, I.P., e outra legislação aplicável à administração pública;
- o) averiguar o nível de alinhamento dos planos de actividades adoptados e implementados pela ANAC, IP com os objectivos e prioridades do Governo;
- p) aferir o grau de observância das instruções técnico e metodológicas emitidas pelo Ministro que superintende as áreas de conservação;
- q) aferir o grau de alcance das metas periódicas definidas pela ANAC, I.P., bem como pelo Ministro que superintende as áreas de conservação; e

r) pronunciar-se sobre assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Direcção da ANAC, I.P., pelo Tribunal Administrativo e pelas entidades integradas no sistema de controlo interno da administração financeira do Estado.

ARTIGO 19

(Receitas)

Constituem receitas da ANAC, I.P., as seguintes:

- a) os valores provenientes das taxas e multas resultantes das actividades desenvolvidas nas áreas de conservação;
- b) os valores das taxas cobradas nos contratos de concessão pela exploração e desenvolvimento de actividades económicas nas áreas de conservação;
- c) os valores provenientes das taxas de licenças especiais;
- d) os valores provenientes das taxas de compensação pelo esforço de conservação;
- e) os rendimentos provenientes de comercialização de créditos de carbono;
- f) os rendimentos provenientes de fundos fiduciários;
- g) os resultados de rendimentos provenientes de participações em capital social ou investimentos;
- h) legados, doações, donativos e subsídios concedidos à ANAC, I.P.;
- i) dotações e subsídios do Orçamento do Estado; e
- j) quaisquer outras receitas que advenham das actividades realizadas no âmbito das suas atribuições que por via de diploma legal ou contrato lhe venham a ser atribuídas.

ARTIGO 20

(Canalização e repartição da Receita)

1. A ANAC, I.P. deve canalizar para a Conta Única do Tesouro a totalidade da receita arrecadada, nos termos da legislação aplicável, a título de receita própria e consignada após a sua cobrança.

2. O Tesouro Público, no prazo de cinco dias após a receitação devolve à ANAC, I.P., a título de consignação definitiva a percentagem da receita transferida para a conta Única do Tesouro, nos termos previstos na legislação aplicável.

3. A devolução da receita, referida no número anterior é efectuada mediante requisição no e-SISTAFE.

ARTIGO 21

(Despesas)

São despesas da ANAC, IP:

- a) as que resultem de encargos com o respectivo funcionamento;
- b) os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens ou serviços necessários ao prosseguimento das suas atribuições e execução das suas competências; e
- c) outros encargos.

ARTIGO 22

(Regime remuneratório e de pessoal)

Sem prejuízo dos direitos adquiridos, o regime remuneratório aplicável ao pessoal da ANAC, I.P., é o dos Funcionários e Agentes do Estado e da Função Pública, sendo, porém, admissível a celebração de contrato de trabalho que se reja pelo regime geral, sempre que for compatível com a natureza das funções a desempenhar, podendo ser adoptada tabela salarial diferenciada, mediante aprovação do Ministro de tutela financeira, sob proposta do Ministro de tutela sectorial.

ARTIGO 23

(Estatuto Orgânico)

O Ministro que superintende as Áreas de Conservação submete para aprovação ao órgão competente a proposta de Estatuto Orgânico da ANAC, I.P., no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da entrada em vigor do presente Decreto.

ARTIGO 24

(Norma Revogatória)

São revogados os Decretos n.º 8/2016, de 15 de Abril, e o Decreto n.º 2/2018, de 31 de Janeiro.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 5 de Abril de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Maleiane*.

Preço — 30,00 MT